



**REGULAMENTO INTERNO  
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO  
AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO**

**VERSÃO 3.0  
REVISADA E CONSOLIDADA  
2026**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**

**SECRETARIA DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA**

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE – EMDAGRO

Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n

Bairro Capucho | CEP: 49.081-015

Aracaju – Sergipe – Brasil

(79) 3234-2601 (Gabinete)

(79) 3234-2644 (Ouvidoria)

[gapre@emdagro.se.gov.br](mailto:gapre@emdagro.se.gov.br)

<https://emdagro.se.gov.br/>

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Versão 3.0 – Revisada e Consolidada

Resolução nº 07/2026 de nº 27 de abril de 2026

Aracaju/SE

2026

| <b>CARACTERÍSTICAS GERAIS DO INSTRUMENTO NORMATIVO</b>                               |   |
|--|---|
| Código   |   |
| Classificação do Normativo   | Instrumento Normativo Organizacional  |
| Aprovação e Homologação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – 2ª Versão | Resolução nº 03/2019 de 25 de março de 2019   |
| Aprovação e Homologação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – 3ª Versão | Resolução nº 07/2026 de 27 de abril de 2026   |
| Versão Atual   | 3.0 – 3ª Versão   |
| Início da Vigência   | 27 de abril de 2026   |
| <b>NORMATIVOS EXTERNOS APLICÁVEIS - LEGISLAÇÕES</b>                                  |   |
| Código   | Descrição   |
|  | Brasil. Constituição Federal de 1988.<br>Brasil. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.<br>Brasil. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.<br>Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.<br>Brasil. Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.<br>SRGIPE. Lei nº 8.747/2020 de 10/09/2020.<br>SERGIPE. Decreto nº 10.638/2020 de 30 de julho de 2020.<br>SERGIPE. Decreto nº 120 de 29 de julho de 2022.<br>SERGIPE. Decreto nº 25.728 de 25 de novembro de 2008. |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>                         | <b>5</b>  |
| Seção I – Do Fundamento e Objeto deste Regulamento .....                       | 5         |
| Seção II – Do Glossário de Expressões Técnicas .....                           | 6         |
| Seção III – Do Planejamento da Contratação .....                               | 12        |
| <b>CAPÍTULO II - DA GOVERNANÇA E COMPLIANCE .....</b>                          | <b>17</b> |
| <b>CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES .....</b>                   | <b>17</b> |
| <b>CAPÍTULO IV – DA NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS LICITATÓRIAS .....</b>            | <b>18</b> |
| <b>CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA .....</b>                                | <b>19</b> |
| Seção I – Da Dispensa .....  | 19        |
| Seção II – Da Inexigibilidade .....  | 22        |
| Seção III – Das Disposições Gerais sobre Contratação Direta .....              | 23        |
| <b>CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO.....</b> | <b>25</b> |
| Seção I – Da Abertura.....   | 26        |
| Seção II – Do Requerimento de Autorização .....                                | 27        |
| Seção III – Da Autorização .....   | 29        |
| Seção IV – Da Avaliação .....  | 30        |
| Seção V – Da Seleção .....   | 31        |
| <b>CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES .....</b>                       | <b>32</b> |
| Seção I – Da Pré-Qualificação Permanente .....                                 | 33        |
| Seção II – Do Cadastro dos Fornecedores .....                                  | 35        |
| Seção III – Do Registro de Preços .....  | 36        |
| Seção IV – Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....                         | 39        |
| <b>CAPÍTULO VIII - DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES DA EMDAGRO .....</b>    | <b>41</b> |
| Seção I – Dos Princípios e Diretrizes .....                                    | 42        |
| Seção II – Da Pesquisa de Preços .....   | 44        |
| Seção III – Do Orçamento Sigiloso .....  | 47        |
| Seção IV – Dos Regimes de Execução .....                                       | 48        |
| Seção V – Da Remuneração Variável .....  | 50        |
| Seção VI – Da Contratação Simultânea .....                                     | 51        |
| Seção VII – Das Regras Específicas para Aquisição de Bens.....                 | 51        |
| Seção VIII – Das Regras Específicas para Alienação .....                       | 52        |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>CAPÍTULO IX - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO .....</b>      | <b>53</b> |
| Seção I – Das Disposições Gerais.....                       | 53        |
| Seção II – Da Fase de Planejamento .....                    | 56        |
| Seção III – Da Fase de Divulgação .....                     | 60        |
| Seção IV – Da Fase de Apresentação das Propostas .....      | 61        |
| Seção V – Das Fases de Julgamento e Negociação .....        | 64        |
| Seção VI – Da Habilitação .....                             | 69        |
| Seção VII – Licitações para ME/EPP .....                    | 71        |
| Seção VIII – Da Tramitação de Recursos .....                | 72        |
| Seção IX – Da Fase de Encerramento .....                    | 73        |
| <br>  |           |
| <b>CAPÍTULO X - DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO .....</b>    | <b>74</b> |
| Seção I – Dos Contratos .....                               | 74        |
| Seção II – Da Garantia .....                                | 76        |
| Seção III – Da Vigência dos Contratos .....                 | 77        |
| Seção IV – Da Alteração do Contrato.....                    | 78        |
| Seção V – Da Extinção e da Rescisão do Contrato.....        | 80        |
| Seção VI – Da Gestão e Fiscalização dos Contratos .....     | 81        |
| <br>  |           |
| <b>CAPÍTULO XI - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES .....</b>      | <b>84</b> |
| Seção I – Das Sanções .....                                 | 84        |
| Seção II – Do Procedimento para Aplicação das Sanções ..... | 85        |
| <br>  |           |
| <b>CAPÍTULO XII - DA INOVAÇÃO E MERCADO .....</b>           | <b>87</b> |
| <br>  |           |
| <b>CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>         | <b>87</b> |
| <br>  |           |
| <b>LISTA DE ANEXOS .....</b>                                | <b>88</b> |

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção I**

#### **Do fundamento e objeto desta regulamentação**

**Art. 1º.** O presente Regulamento, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, objetiva disciplinar os procedimentos licitatórios e contratações de obras, serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre bens de interesse da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133/2021 quando houver lacuna normativa e desde que compatível com a natureza empresarial da estatal. (Redação dada pela Resolução nº 07/2026)

**Parágrafo único.** Este regulamento incorpora as disposições constantes nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º.** A Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO, empresa pública estadual vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, tem por missão contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar e expansão do agronegócio do Estado de Sergipe, atuando nas áreas de Assistência Técnica e Extensão Rural, Pesquisa, Defesa Agropecuária e Ações Fundiárias, para assegurar o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da sociedade.

**Art. 3º.** Este regulamento tem por fundamentos:

- I – publicizar os princípios, critérios, parâmetros e diretrizes que serão adotados nos processos de contratação promovidos pela EMDAGRO;
- II – orientar a conduta dos empregados da EMDAGRO no que diz respeito à execução dos procedimentos de celebração, execução e extinção de contratos;
- III – possibilitar a efetividade das ações de controle, garantindo o atendimento aos ditames da ética, transparência, e aplicação dos princípios republicanos;
- IV – expandir a eficiência nos procedimentos de contratação.

**Parágrafo único.** Os procedimentos licitatórios e as contratações devem ter por base a modelagem, ponderações e controles empregados na iniciativa privada, adotando as formalidades estritamente necessárias, visando obter o melhor resultado técnico e econômico.

**Art. 4º.** As contratações observarão os seguintes princípios:

fundamentos:

- I – eficiência econômica;
- II – competitividade;
- III – transparência;
- IV – governança;
- V – inovação;
- VI – sustentabilidade;
- VII – gestão por resultados.

## **Seção II**

### **Do glossário de expressões técnicas**

**Art. 5º.** Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

**I – Acordo de cooperação:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

**II – Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR):** ajuste escrito entre o contratado e a EMDAGRO, constante do anexo ao contrato, que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

**III - Acordo de Cooperação Técnica:** instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público;

**IV – Adjudicação:** ato que reconhece formalmente a validade e a conveniência da proposta do licitante vencedor e que a ele atribui o direito de não ser preterido;

**V – Agente econômico:** fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica que possa vir a ser contratada pela EMDAGRO;

**VI – Alienação:** operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

**VII – Anteprojeto de engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico, quando couber;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia, quando couber;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada, quando couber;
- g) levantamento topográfico e cadastral, quando couber;
- h) pareceres de sondagem, quando couber;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, quando couber;

**VIII – Benefícios e Despesas Indiretas (BDI):** percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro);

**IX - Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras:** sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMDAGRO, que estarão disponíveis para a realização de licitação;

**X – Credenciamento:** cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela EMDAGRO;

**XI – Comissão de licitação:** comissão, formada por, no mínimo, 03 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles pertencente aos quadros permanentes da EMDAGRO, criada pela Administração com a função de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

**XII - Contratação Direta:** processo de contratação realizado com base nas hipóteses de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação;

**XIII – Contratação integrada:** regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e

suficientes para a entrega final do objeto;

**XIV – Contratação semi-integrada:** regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XV – Contratos de participação acionária minoritária:** uma das partes adquire participação nas ações da empresa original, como por exemplo, a participação da universidade nos lucros de uma *startup* gerada a partir de uma tecnologia desenvolvida dentro do campus;

**XVI – Corporate Ventures:** investimento feito por empresas em startups e/ou ideias nascentes, que sejam promissoras e tenham grande potencial de gerar novos negócios; **XVII – Empenho:** é o primeiro estágio da despesa pública, consistente em ato formal, emanado pelo ordenador de despesas e que cria a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

**XVIII – Empreitada integral:** regime de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

**XIX – Empreitada por preço global:** regime de contratação por preço certo e total; **XX – Empreitada por preço unitário:** regime de contratação por preço certo de unidades determinadas;

**XX - Estudo Técnico Preliminar:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, avaliando o objeto e promovendo estudo de mercado e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**XXI – Fiscal administrativo:** empregado da EMDAGRO formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato;

**XXII – Fiscal técnico:** empregado da EMDAGRO formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato;

**XXIII – Fusões:** operações econômicas em que duas ou mais empresas resolvem se juntar, dando origem a único empreendimento, com um novo nome;

**XXIV – Gestor de contrato:** empregado da EMDAGRO formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo;

**XXV – Incorporações:** tipo especial de aquisição, em que a empresa a ser adquirida não solicita a oferta da empresa compradora;

**XXVI – Joint Ventures:** modelo estratégico de parceria comercial entre duas ou mais empresas no desenvolvimento de um novo negócio, em seu mercado e área de atuação ou não;

**XXVII – Matriz de risco:** anexo ou cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, se for o caso;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, se for o caso.

**XXVIII – Melhor proposta:** aquela que, observados os limites inferiores e superiores fixados para o objeto, tais como, o preço, a qualidade, o rendimento, os prazos ou a forma de pagamento, concilia a maior vantagem em relação à utilidade da contratação para a EMDAGRO com a atividade de fomento estatal, ligada ao desenvolvimento nacional;

**XXIX – Metodologia expedita:** estimativa de custos baseada em custos históricos, índices, gráficos, correlações ou comparações com projetos similares;

**XXX – Metodologia paramétrica:** estimativa de custos em que o preço de referência pode ser estabelecido multiplicando medida de dimensão da obra/serviço por custo genérico e preliminar de sua realização;

**XXXI – Notório especialista:** profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**XXXII – Orçamento analítico:** estimativa de custos que envolve o levantamento dos valores de forma mais precisa e detalhada, de acordo com a composição dos custos de cada serviço e especificações completas;

**XXXIII – Orçamento sintético:** estimativa de custos que envolve o levantamento dos serviços a serem executados de forma agregada, sem adentrar na composição de custode cada serviço, como ocorre na aplicação do orçamento analítico;

**XXXIV – Oportunidade de negócios:** as hipóteses de formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, considerando-se pelo menos um dos seguintes aspectos:

- a) retorno em receitas financeiras;
- b) acesso a soluções melhores e inovadoras;
- c) ganho operacional e de eficiência;
- d) promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;
- e) melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

**XXXV – Obra:** toda edificação, construção ou reforma realizada por execução direta ou indireta, necessária para atender a atividade finalística.

**XXXVI - Pregoeiro:** profissional responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**XXXVII – Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas;

**XXXVIII - Projeto básico:** documento de planejamento que reúne o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores

resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**XXXIX – Projeto executivo:** documento de planejamento que reúne o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

**XL – Regime de execução:** é a forma pela qual o objeto do contrato de obra ou serviço será executado, que pode ser de forma direta: quando a Administração executa o objeto; ou de forma indireta: quando a Administração contrata com terceiros pelos regimes de tarefa, empreitada integral, empreitada por preço global e empreitada por preço unitário;

**XLI – Requisitante:** unidade técnica que demanda a aquisição ou a execução de obra;

**XLII – Serviço:** toda atividade destinada a obter determinada utilidade (tais como concerto, instalação, montagem, operação, ensaios, testes, calibração, usinagem, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, seguro, ou trabalhos técnico-profissionais);

**XLIII – Sistemas de referência para estimativa de custos:** sistemas adotados para identificação de custos estimativos de contratações públicas, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi e o Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro;

**XLIV – Sobrepreço:** quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

**XLV – Superfaturamento** quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o

desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

**XLVI** – Tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

**XLVII** – Taxa de risco: taxa a ser acrescida ao preço estimado da contratação, de forma compatível com o objeto da licitação e com as contingências atribuídas ao contratado, para consideração do preço máximo admitido, para fins de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório que adote o regime de contratação integrada; **XLVII** – Termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

**XLVIII** – Termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; **XLIX** – Termo de referência: documento de planejamento, utilizado na contratação de bens e serviços comuns, que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a contratação pretendida e orientar a execução e fiscalização contratual.

### **Seção III**

#### **Do planejamento da contratação**

**Art. 6º.** As contratações da EMDAGRO serão sempre precedidas da apresentação do respectivo documento de planejamento, em harmonia com o seu planejamento estratégico, seja projeto básico, anteprojeto de engenharia ou termo de referência, que deverá ser preferencialmente elaborado pelo setor requisitante ou a pedido deste, com sua aprovação posterior, pelo Diretor da área interessada.

**§ 1º** O projeto básico é o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do

impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

§ 2º O anteprojeto de engenharia é o documento de planejamento a ser utilizado em obras e serviços de engenharia, quando adotado o regime de execução contratação integrada.

§ 3º O termo de referência é o documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

§ 4º O setor responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da EMDAGRO a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

§ 5º Quando recomendável, o documento de planejamento deve ser precedido de estudos preliminares e elaboração de mapa de riscos, para identificação, avaliação e gerenciamento de riscos relevantes incidentes sobre a contratação.

§ 6º O Estudo Técnico Preliminar – ETP, produzido com base nas informações consolidadas na fase de Formalização da Demanda, deverá conter: (Redação dada pela Resolução nº 07/2026)

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

II – descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

III – levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções: (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

a) levar em consideração contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou interlocução transparente com potenciais contratadas, inclusive com realização de provas de conceito, devidamente registradas nos autos, para coleta de contribuições;

**IV** – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**V** – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**VI** – estimativa preliminar do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que deverá ser apresentada em processo administrativo ou anexo de acesso restrito até a conclusão da etapa de julgamento das propostas, citando-se no ETP somente o número do processo ou anexo que contém tal informação, exceto se a Administração optar pela sua publicidade, de forma justificada; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**VII** – justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**VIII** – contratações correlatas e/ou interdependentes; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**IX** – demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da organização, identificando a previsão no Plano Anual de Compras - PAC, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**X** – sustentável; resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**XI** – providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**XII** – possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**XIII** – posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação; e (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**XIV** – avaliação da necessidade de classificação do ETP como sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 7º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III do caput deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que

limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 8º O ETP deverá obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX, XIII e XIV e, quando não contemplar os demais elementos do caput deste artigo, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que o materializa. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 9º O ETP será assinado pelos integrantes da EPC com aprovação por autoridade superior. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 10 A abrangência, extensão, profundidade e consistência dos estudos técnicos preliminares serão definidos de acordo com a complexidade do objeto demandado para contratação.

**Art. 7º.** O planejamento observará, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I – Identificação da necessidade a ser atendida com a contratação;

II – Prospecção de mercado;

III – Definição do modelo de contratação;

IV – Apresentação da relação custo/benefício da contratação;

V – Demonstração de compatibilidade das necessidades da EMDAGRO com a futura contratação;

VI – Justificativa de preço.

**Art. 8º.** Na hipótese de aquisições de bens e serviços comuns, a licitação ou contratação será precedida de termo de referência, de responsabilidade do setor requisitante da contratação.

§ 1º O termo de referência deverá conter, de forma clara e objetiva, a caracterização do objeto, elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, através da pertinente estimativa de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, quando for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução, sanções e demais nuances da contratação pretendida.

§ 2º Além dos elementos citados no parágrafo anterior e outros necessários ao planejamento pertinente, os termos de referência poderão exigir, no que couber, garantia contratual, seguro, realização de vistoria, amostra de bens, garantia do produto ou serviço.

**Art. 9º.** Na hipótese de obras e serviços de engenharia, a licitação ou contratação será precedida

pela confecção de projeto básico ou anteprojeto de engenharia, quando for o caso, os quais deverão ser confeccionados por profissional com qualificação pertinente às especificidades da contratação, sendo posteriormente aprovados pelo Diretor da área requisitante.

**Art. 10.** Nas contratações diretas é necessário, no que couber, a prévia confecção do respectivo documento de planejamento, seja projeto básico, anteprojeto de engenharia ou termo de referência.

**Art. 11.** É facultada à EMDAGRO, a realização dos seguintes procedimentos:

**I** – Procedimento de manifestação de interesse para a obtenção pela EMDAGRO de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com o objetivo de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa;

**II** – *Requerimento de subsídios* visando obter informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, objetivando definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à EMDAGRO, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;

**III** – Reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;

**IV** – *Road show* para a apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

**V** – *Requerimento de propostas*, para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

**VI** – *Consulta pública* para consolidar a versão final do instrumento convocatório e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;

**VII** – *Audiência pública* para consolidar a versão final do instrumento convocatório e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa.

## CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA E COMPLIANCE

**Art. 12.** A EMDAGRO adotará modelo de governança nas contratações com: (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

- I – segregação de funções; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- II – gestão de riscos; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- III – controle interno; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- IV – integridade e compliance. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 13.** Todas as contratações deverão observar diretrizes de integridade, podendo ser exigido programa de compliance do contratado conforme risco da contratação. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

## CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 14.** Fica instituído o Plano Anual de Contratações (PAC), obrigatório, consolidando todas as demandas na empresa. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 15.** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) será obrigatório para contratações relevantes e deverá conter: (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

- I – necessidade; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- II – solução de mercado; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- III – análise de viabilidade; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- IV – riscos; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- V – estimativa de custo. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 16.** Todas as contratações deverão conter matriz de risco, quando aplicável. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

## **CAPÍTULO IV DA NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS LICITATÓRIAS**

### **Seção I**

#### **Das hipóteses de não submissão estrita às regras de licitação**

**Art. 17.** Nos termos da Lei federal nº 13.303, de 2016, a EMDAGRO não se submeteo estrito cumprimento das regras de licitação, nos seguintes casos:

**I** – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

**II** – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

§ 1º A não submissão permite que a escolha do contratado e a respectiva contratação sejam regidas por preceitos de direito privado, naturais ao exercício da atividade, e por condições dinâmicas de mercado.

§ 2º Mesmo nas hipóteses em que se admita a “não submissão” às regras licitatórias, serão adotadas medidas para resguardar a lisura da contratação, como procedimentosque atentem, entre outros, para os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade einteresse público, além de mecanismos para evitar desvios e desperdícios.

§ 3º A EMDAGRO poderá estabelecer rotinas específicas para esse tipo de contratação ou parceria, adotando, quando compatível, algumas das regras previstas neste regulamento.

§ 4º A EMDAGRO, através de normativo específico, poderá indicar contratações enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como os procedimentos e mecanismos de controle a serem adotados para as mesmas.

**Art. 18.** A EMDAGRO poderá celebrar convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionaise nas áreas de saúde e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadasao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

## **CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 19.** A contratação direta deverá priorizar eficiência e vantajosidade, podendo utilizar:  
(Incluído pela Resolução nº 07/2026)

- I – cotação eletrônica; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- II – benchmarking de mercado; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- III – banco de preços públicos. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 20.** A contratação direta deverá conter: (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

- I – motivação; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- II – escolha do fornecedor; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- III – justificativa de preço. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

### **Seção I Da Dispensa**

**Art. 21.** O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

- IV – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- V – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;
- VI – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo direto ou indireto para a EMDAGRO, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- VII – quando as propostas do procedimento licitatório anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- VIII – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de finalidades precípuas da EMDAGRO, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação

prévia;

**IX** – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, ressalvada a hipótese prevista no § 3º, deste artigo;

**X** – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

**XI** – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

**XII** – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

**XIII** – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

**XIV** – nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

**XV** – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

**XVI** – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da EMDAGRO;

**XVII** – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela

constantes;

**XVIII** – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 4º;

**XIX** – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

**XX** – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

**XXI** – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da EMDAGRO.

§ 2º Nos casos de dispensa previstos nos incisos I e II do *caput*, é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário;

§ 3º A existência de um único imóvel apto a, por suas características de instalação e localização, atender às finalidades precípua da Administração não é requisito para a contratação por dispensa de licitação fundada no inciso V do *caput*.

§ 4º A contratação direta prevista no inciso VI requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

§ 5º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a EMDAGRO poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 6º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo alidescrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 7º A contratação direta com base no inciso XV apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

§ 8º A contratação direta, com base no inciso VII, pressupõe a existência de nexos entre o respectivo objeto e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços.

§ 9º Os limites e as regras para o suprimento de fundos poderão ser definidos em regulamentação específica.

## **Seção II**

### **Da Inexigibilidade**

**Art. 22.** É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

**II** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local da contratação ou execução do contrato, pelo sindicato, federação, confederação patronal, ou, ainda, por qualquer outra forma apta à demonstração de tal condição de exclusividade.

§ 2º A notória especialização do profissional ou da empresa, em relação à atividade que se pretende contratar, deverá ser comprovada, de maneira impessoal, através da demonstração de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é diferenciado, específico, com características que justifiquem a inviabilidade de competição.

§ 3º Os profissionais indicados, para fins de comprovação da notória especialização exigida pelo inciso II, do caput deste artigo, deverão participar da execução contratual, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela EMDAGRO.

**Art. 23.** Considera-se hipótese de inviabilidade de competição e autoriza-se a contratação direta, fundamentada no caput do artigo 30 da Lei 13.303/2016, quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da EMDAGRO, conforme decisão da autoridade competente.

### Seção III

#### Das disposições gerais sobre contratação direta

**Art. 24.** A dispensa e a inexigibilidade de licitação dependem de exposição de motivos pelo titular do setor requisitante ou unidade interessada, o qual deve indicar:

- I – a identificação das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;
- II – o dispositivo deste regulamento interno aplicável à espécie de contratação direta;
- III – as motivações da escolha da pessoa física ou jurídica a ser contratada; IV – a justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e V – outras informações aplicáveis ao caso concreto.

**Art. 25.** A dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser submetidas à assessoria jurídica da EMDAGRO, à exceção das hipóteses em que os valores da contratação não ultrapassam os limites definidos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.

**Art. 26.** Os agentes econômicos que se encontram cadastrados no segmento pertinente ao objeto definido no termo de referência devem receber o pedido de cotação, através de requerimento de proposta, sem prejuízo de envio a agentes econômicos não cadastrados, diligenciando-se para que, no mínimo, sejam obtidas 3 (três) propostas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

**Parágrafo único.** A obtenção de menos de três propostas, na forma do “caput” deste artigo, poderá ser justificada com a comprovação do envio do pedido de cotação a três agentes econômicos, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou não cadastrados que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições demercado, devidamente justificado.

**Art. 27.** Nas hipóteses de contratação direta previstas nos incisos I e II do “caput” do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016:

**I** - No caso do inciso I, a exclusividade deve ser aferida através de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do procedimento, no que couberem, os seguintes documentos:

- a)** declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- b)** outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela EMDAGRO, com fundamento no inc. I do artigo 30 da Lei n. 14 13.303/2016 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- c)** consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de informações do objeto pretendido pela empresa;
- d)** declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela EMDAGRO;
- e)** justificativa fundamentada pelo setor requisitante sobre a necessidade do objeto pretendido pela EMDAGRO.

**II** – No caso da contratação direta prevista no inciso II, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos que possuam dificuldade e complexidade semelhantes, mesmo que tratem de assuntos e notórios especialistas diferentes.

**Art. 28.** Constatada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da EMDAGRO, as condições de mercado e as praxes comerciais.

**Art. 29.** Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

## **CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO**

**Art. 30.** A EMDAGRO poderá adotar, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos visando atender necessidades previamente identificadas, procedimento de manifestação de interesse privado, conforme prescrito pelo art. 31, §4º, da Lei n.º 13.303, de 2016.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado tanto para o recebimento de propostas inéditas como para a atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 2º A decisão de abertura do procedimento de manifestação de interesse privado (PMI) pode decorrer das seguintes situações:

I – decisão de ofício, por parte do Conselho de Administração da EMDAGRO, devidamente justificada;

II – mediante proposta de abertura de procedimento de manifestação de interesse privado (PMI) por pessoa física ou jurídica interessada, dirigida à EMDAGRO, com descrição do projeto, detalhamento das necessidades a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

§ 3º A abertura do procedimento de manifestação de interesse privado (PMI) é facultativa, mediante decisão do Presidente da EMDAGRO.

**Art. 31.** O procedimento de manifestação de interesse privado (PMI) será composto das seguintes fases:

I – abertura, através de publicação de edital de chamamento público;

II – autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos; e

III – avaliação, seleção e aprovação.

## **Seção I**

### **Da Abertura**

**Art. 32.** O PMI será aberto mediante chamamento público, promovido pela EMDAGRO, devendo o respectivo edital, no mínimo:

**I** – delimitar o escopo, mediante termo de referência, projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

**II** – indicar:

**a)** diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento dos interesses da EMDAGRO;

**b)** prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

**c)** prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

**d)** valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

**e)** critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

**f)** critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

**III** – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

**IV** – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e de divulgação no sítio na internet da EMDAGRO.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a EMDAGRO avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando aberta, aos interessados, a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I – será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares;

II – não ultrapassará 10% (dez por cento) do valor total estimado previamente pela EMDAGRO para a futura contratação.

§ 6º Na hipótese de não ser possível estimar o preço do objeto, o edital definirá que será obtido pela média dos preços apresentados, observada a limitação referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 7º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

§ 8º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I – modificação de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II – recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III – contribuições provenientes de consulta e audiência pública:

a) a consulta e a audiência pública devem ser realizadas em situações onde exista elevada complexidade e de investimentos substanciais, de acordo com avaliação prévia da Diretoria Executiva, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do instrumento convocatório e seus documentos anexos;

b) a consulta e a audiência pública podem ser realizadas concomitantemente.

## **Seção II**

### **Do Requerimento de Autorização**

**Art. 33.** O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I – qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço; e
- e) endereço eletrônico;

II – comprovação de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III – detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV – indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V – declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º A comprovação de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que demonstrem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

### **Seção III**

#### **Da Autorização**

**Art. 34.** A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I – será conferida sem exclusividade;
- II – não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III – não obrigará a estatal a realizar licitação;
- IV – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V – será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da EMDAGRO perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na confecção do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**Art. 35.** A autorização poderá ser:

- I – cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado e de não observação da legislação aplicável;
- II – revogada, em caso de:
  - a) perda de interesse da EMDAGRO no respectivo empreendimento; e
  - b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;
- III – anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou
- IV – tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos neste artigo não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados à EMDAGRO que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

**Art. 36.** A EMDAGRO poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na implementação de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos pretendidos.

#### **Seção IV** **Da Avaliação**

**Art. 37.** A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão realizadas por comissão designada pela EMDAGRO.

§ 1º A EMDAGRO poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pela EMDAGRO implicará a cassação da autorização.

**Art. 38.** Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público.

**Art. 39.** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

- I – parcialmente, hipótese em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou
- II – totalmente, hipótese em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

**Parágrafo único.** No caso de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atende satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

**Art. 40.** A EMDAGRO publicará o resultado do procedimento de seleção no Diário Oficial do Estado e no seu sítio na internet.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da publicação referida no *caput*, a EMDAGRO deverá atender as exigências normativas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em relação ao encaminhamento e publicação do procedimento.

## **Seção V**

### **Da Seleção**

**Art. 41.** Finalizada a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão, de acordo com as regras do respectivo edital.

§ 1º Caso a comissão conclua pela não conformidade parcial dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento, com a devida fundamentação.

§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os respectivos empreendimentos.

§ 6º Na hipótese de alterações prevista no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*, de acordo com os limites estabelecidos pelo edital.

**Art. 42.** Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, exclusivamente, pelo vencedor da posterior licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

**Parágrafo único.** Em hipótese alguma, será devida qualquer quantia pecuniária pela EMDAGRO, em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

**Art. 43.** Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

**Art. 44.** O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento relacionado ao PMI conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

**Parágrafo único.** Na hipótese da licitação do empreendimento não ser vencida pelo autor ou financiador do projeto, ele poderá ser ressarcido pelos custos aprovados pela EMDAGRO, desde que seja promovida a cessão de direitos pertinentes.

## CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**Art. 45.** São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este regulamento interno:

- I – pré-qualificação permanente;
- II – cadastramento;
- III – sistema de registro de preços;
- IV – catálogo eletrônico de padronização; V – credenciamento.

## **Seção I**

### **Da Pré-qualificação permanente**

**Art. 46.** A EMDAGRO pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de interessados para a realização de obras, para a prestação de serviços, para o fornecimento de bens.

**Parágrafo único.** Desde que compatível, a EMDAGRO poderá realizar pré-qualificação permanente compartilhada com outras estatais ou órgãos, de forma a ampliar o potencial deste procedimento.

**Art. 47.** Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I – fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da EMDAGRO.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 3º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 4º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, através da exigência de amostra, prova de conceito ou outros procedimentos compatíveis, objetivamente previstos no respectivo edital.

**Art. 48.** Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas ou consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar os requisitos de habilitação ou capacidade técnica inerentes às futuras licitações.

§ 1º Os pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§ 2º A unidade responsável pelo cadastro dos pré-qualificados deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode apresentar recurso, desde que a requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§ 3º Deferido o pedido de pré-qualificação, a unidade responsável deve expedir o respectivo certificado, com validade de até 12 (doze) meses.

§ 4º O certificado referido no parágrafo anterior, quando compatível, substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à EMDAGRO o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

§ 5º É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico da EMDAGRO, na internet, dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados, durante a validade do Certificado de Registro e Classificação.

§ 6º Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à unidade responsável pelo cadastro as razões da impugnação.

**Art. 49.** A EMDAGRO poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I – o edital de pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II – o edital possua estimativa de quantitativos mínimo e máximo que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses; e
- III – a pré-qualificação anteceda em, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias a primeiras licitações restritas por ela referidas;
- IV – a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I – já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- II – tenham recebido o certificado, com validade vigente até a publicação do edital.

§ 2º Quando a validade da certificação expirar antes da conclusão do procedimento licitatório, permitir-se-á que a empresa apresente os documentos aptos para sua atualização.

§ 3º Na hipótese de realização de licitação restrita, a EMDAGRO enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º O convite previsto no parágrafo anterior não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

§ 5º Quando não houver mais de uma empresa pré-qualificada, na hipótese do *caput*, a EMDAGRO poderá abrir a licitantes não pré-qualificados a possibilidade de participar do certame.

§ 6º Na hipótese deste artigo, quando finalizadas as licitações restritas aos pré-qualificados, o procedimento de pré-qualificação poderá ser encerrado.

## Seção II

### Do cadastro de fornecedores

**Art. 50.** A EMDAGRO poderá manter registro cadastral de seus fornecedores, sem prejuízo do acesso a outros registros cadastrais, em âmbito federal, estadual ou municipal.

**Art. 51.** Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, naquilo que compatível, e serão válidos por 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º O desempenho do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 3º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 4º Deve ser disponibilizado em sítio eletrônico na internet, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas ou consórcios, para realização de registro cadastral.

### **Seção III**

#### **Do Registro de Preços**

**Art. 52.** O Sistema de Registro de Preços reger-se-á pelas disposições da Lei nº 13.303/2016, observadas, no que couber, as normas do Decreto Estadual nº 25.728/2008, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 29.618/2013 e nº 40.976/2021, bem como, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, no que forem compatíveis, além das normas estabelecidas neste Regulamento. (Redação dada pela Resolução nº 07/2026)

§ 1º A formalização da Ata de Registro de Preços independe de prévia dotação orçamentária, a qual será exigida apenas por ocasião da contratação dela decorrente. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 2º É permitida adesão à ata de registro de preços, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

**I** - Será admitida a adesão da Emdagro a atas de registros de preços instituídas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Sergipe e de outros entes federativos, desde que seja comprovada a vantajosidade, que não conflite com as disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratações e que tais atas tenham sido precedidas de licitações processadas pelo rito procedimental da modalidade pregão, seja na sua forma presencial ou eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**II** - Será admitida a anuência da Emdagro às contratações centralizadas gerenciadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Sergipe, desde que seja comprovada a vantajosidade, que não conflite com as disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratações e que tais contratações tenham sido precedidas de licitações processadas pelo rito procedimental da modalidade pregão, seja na sua forma presencial ou eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 3º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

**I** – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

**II** – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

**III** – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

**IV** – definição da validade do registro;

**V** – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a EMDAGRO a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§ 5º A adesão a atas de registro de preços deve ser precedida de estudos técnicos preliminares, que comprovem a vantagem e a viabilidade de se proceder à contratação.

**Art. 53.** O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – prazo de validade do registro de preço;

VII – órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII – modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX – penalidades por descumprimento das condições;

X – minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI – realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

**Art. 54.** A ata de registro de preços terá vigência pelo prazo de até 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, por igual período, desde que comprovada, de forma motivada, a manutenção da vantajosidade dos preços registrados e das condições originalmente pactuadas. (Redação dada pela Resolução nº 07/2026)

§ 1º A prorrogação da ata de registro de preços dependerá de: (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

I – pesquisa de mercado atualizada que comprove a compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

II – avaliação do desempenho do fornecedor, quanto ao cumprimento das obrigações assumidas; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**III** – manifestação técnica e justificativa da área demandante; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**IV** – anuência do fornecedor registrado. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 2º A prorrogação deverá ser formalizada antes do término da vigência da ata, mediante termo aditivo, vedada a prorrogação automática. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 3º Não será admitida a prorrogação da ata quando houver perda da vantajosidade, inadequação do objeto ou descumprimento contratual relevante por parte do fornecedor. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 4º Aplica-se ao disposto neste artigo, de forma subsidiária e no que couber, o art. 84 da Lei nº 14.133/2021. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 55.** O edital deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**Parágrafo único.** Não será permitido efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, salvo no caso de contratações voltadas para o atendimento de demandas de caráter permanente, aquelas que se repetem nos exercícios financeiros subsequentes, que serão, preferencialmente, processadas mediante o uso do Sistema de Registro de Preços Permanente. O SRPP observará o disposto a seguir:

**I** - As atas decorrentes do SRPP poderão ter seu conteúdo e prazo de vigência renovados enquanto perdurar a necessidade da EMDAGRO, limitada a validade do preço registrado ao prazo de um ano.

**II** - Os preços registrados serão objeto de atualização periódica, de acordo com os critérios previstos no edital que der origem à primeira ARP, nas seguintes hipóteses:

- a) adequação dos preços registrados aos de mercado;
- b) inclusão de novos itens e de novos beneficiários;
- c) alteração do quantitativo originalmente previsto.

**III** - A atualização do SRPP e a inclusão de novos itens ou de novos beneficiários na ARP observará, no que couber, as disposições do Decreto nº 25.728/2008 do Poder Executivo do Estado de Sergipe, e ainda os seguintes critérios:

- a) será precedida das fases II a X do art. 51 da Lei nº 13.303/2016, podendo ser realizado nos mesmos autos ou em volume apartado dos mesmos autos, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;

- b) atualização dos preços e fixação do preço máximo, em período não superior a um ano, adotando o menor dentre os valores apurados mediante pesquisa de preços e o preço atualmente registrado (com prévia consulta e expressa concordância do atual beneficiário da ARP para o item, no prazo estabelecido).
- c) será facultada a participação de novos licitantes interessados, os quais deverão atender aos mesmos requisitos de habilitação exigidos no edital inicial;
- d) publicidade de aviso comunicando as datas limites para apresentação ou atualização de propostas e início da fase competitiva; e
- e) convite, por meio eletrônico, a todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial comunicando as datas limites para apresentação ou atualização de propostas e início da fase competitiva.

**IV** - No procedimento da nova sessão observar-se-ão as regras específicas adotadas no primeiro registro de preços.

#### **Seção IV**

#### **Do Catálogo eletrônico de padronização**

**Art. 56.** A EMDAGRO poderá providenciar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no qual centralizará modelos e documentos de padronização, para aperfeiçoamento da atuação administrativa da entidade.

§ 1º O catálogo indicado no caput poderá conter, entre outros, modelo de documentação, fluxogramas de todos os procedimentos da fase interna da licitação, especificações dos respectivos objetos, minutas padronizadas de editais e de contratos, entre outros.

§ 2º O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter, entre outros:

**I** – a especificação de bens, serviços ou obras;

**II** – descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e

**III** – modelos de:

**a)** instrumentos convocatórios;

**b)** minutas de contratos;

**c)** termos de referência, projetos básicos e anteprojetos de engenharia; e

**d)** outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

**IV** – Fluxogramas dos procedimentos da licitação.

§ 3º O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado prioritariamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela EMDAGRO pelo critério de julgamento

menor preço ou maior desconto.

§ 4º Poderão ser incluídas, no catálogo, as minutas de manifestações técnicas, bem como os pareceres de uniformização aprovados pela assessoria jurídica.

§ 5º Desde que compatível, a EMDAGRO poderá compartilhar catálogo eletrônico de padronização com outros órgãos e entidades, para fins de disseminação de bons modelos e boas práticas para aperfeiçoamento da atuação administrativa da entidade.

**Art. 57.** A Emdagro promoverá o credenciamento, mediante chamamento público, de prestadores aptos e interessados em proporcionar determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 1º O chamamento público para credenciamento só poderá ser realizado quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 2º A Emdagro procederá ao credenciamento dos interessados que atenderem às condições de habilitação e remuneração previamente definidas no instrumento convocatório de chamamento público. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 58.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**I** – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**II** – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**III** – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 59.** O procedimento de credenciamento será iniciado com a abertura de processo administrativo, observando as regras que trata de contratações diretas, contendo a respectiva autorização, a indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo ser instruído com: (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**I** – edital de chamamento público; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

- II – termo de referência; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- III – propostas e documentos pertinentes; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- IV – justificativa para a inexigibilidade e adoção dos procedimentos de credenciamento; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- V – valor de referência dos serviços e estimativa da demanda, inclusive por Superintendência Regional, se for o caso; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- VI – critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados, inclusive especificando se por escolha ou sorteio; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- VII – rol de prestadores credenciados; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- VIII – contrato e respectivas publicações oficiais; e (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- IX – ato de designação do fiscal do contrato. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 60.** A Emdagro elaborará edital específico para cada credenciamento, que obedecerá, dentre outros, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 61.** O pagamento dos prestadores credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Emdagro, que poderá utilizar de tabelas de referência. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 62.** Os prestadores serão contratados conforme demanda, sendo preferencial a rotatividade entre os credenciados. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 63.** O edital de credenciamento deverá prever: (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

- I – o período de inscrição; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- II – o prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- III – o termo de referência, definindo o objeto; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- IV – os critérios de habilitação a serem avaliados; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- V – a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- VI – a previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- VII – a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação a tabela adotada; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)
- VIII – a previsão de critérios de reajuste; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**IX** – a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação da Emdagro, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, respeitados os contratos firmados e assegurados o contraditório e a ampla defesa; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**X** – faturamento; a previsão dos usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços ou no XI - a aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório; e (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**XII** – a validade do credenciamento de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação, por interesse da Emdagro. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Parágrafo único.** A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento não estará vinculada ao prazo de vigência do credenciamento. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 64.** O período de inscrição poderá permanecer aberto ou fechado em determinado prazo, mediante justificativa, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano, se for do interesse da Emdagro. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 65.** Nas contratações por meio de credenciamento, a declaração de inexigibilidade será proferida pela Diretoria Executiva da Emdagro. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

## **CAPÍTULO VIII** **DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES DA EMDAGRO**

### **Seção I**

#### **Dos princípios e diretrizes**

**Art. 66.** O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a EMDAGRO, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos.

**Art. 67.** Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar as seguintes diretrizes:

**I** – padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia

oferecidas;

**II** – padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico;

**III** – busca da maior vantagem competitiva para a EMDAGRO, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

**IV** – condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado;

**V** – parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, quando econômica ou gerencialmente viável, não gerar perda de economia de escala, excessos de custos na gestão contratual ou prejuízo ao conjunto da contratação;

**VI** – observação da política de integridade nas transações com partes interessadas;

**VII** – adoção preferencial de modelagem licitatória assemelhada à da modalidade pregão, instituída pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, incluindo aí, serviços e obras de engenharia de natureza comuns, a exemplo de reformas e reparos estruturais. (Redação dada pela Resolução nº 07/2026)

§ 1º A não adoção de procedimento licitatório assemelhado ao da modalidade pregão, para bens e serviços comuns, conforme indicado pelo inciso VII, deve ser justificada pelo Setor de Licitações.

§ 2º A adoção de procedimento licitatório assemelhado ao da modalidade pregão, nos termos do inciso VII deste artigo, não prejudica a utilização de regras específicas previstas neste Regulamento, compatíveis com esse tipo de contratação, entre elas:

**I** – orçamento sigiloso;

**II** – indicação de marcas;

**III** – exigência de amostra do bem;

**IV** – exigência de certificação de qualidade do produto;

**V** – contratações simultâneas; **VI** – remuneração variável; **VII** – lances intermediários;

**VI** – reinício da disputa aberta;

**VII** – critérios de desempate.

§ 3º As licitações e os contratos disciplinados por esta regulamentação também devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
- II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela EMDAGRO;
- VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII – possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial arbitragem.

§ 4º A contratação a ser celebrada pela EMDAGRO da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser autorizada pela esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Conselho de Administração da EMDAGRO, na forma da legislação aplicável.

**Art. 68.** Deverá ser definido, de forma clara e precisa no instrumento convocatório, o objeto da licitação, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

**Art. 69.** As licitações devem adotar, preferencialmente, formato eletrônico, realizadas em portais de compras de acesso público na internet, de acordo com a previsão constante no edital, sendo os licitantes responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas.

**Parágrafo único.** A não adoção de formato eletrônico deve ser devidamente justificada pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, com as razões pelas quais sua adoção seria desvantajosa para o sucesso do procedimento ou da contratação.

## **Seção II**

### **Da pesquisa de preços**

**Art. 70.** A pesquisa de preços é o procedimento adotado para identificação de estimativa de custos, baliza aos valores oferecidos nas licitações e àqueles executados nas contratações públicas.

**Parágrafo único.** A estimativa de custos tem, entre outras, as seguintes finalidades:

I – averiguar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação;

II – servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas e aferir a vantagem econômica das contratações.

**Art. 71.** A pesquisa de preços pode ser realizada por meio da utilização de diversos parâmetros, dentre eles:

I – pesquisa a sítios do Poder Público e portais de compras governamentais;

II – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

III – contratações similares de outros entes públicos ou da própria EMDAGRO, firmadas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços ou atualizadas através de pertinente índice para atualização monetária;

IV – pesquisa com os fornecedores, na forma presencial ou eletrônica;

V – pesquisa em sistemas de referência para estimativa de custos em contratações públicas;

VI – valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas;

VII – utilização de sistema informatizado da EMDAGRO que contenha tabela referencial de preços.

VIII – banco de dados ou sistema específico instituído para o setor.

§ 1º A pesquisa de preços para balizamento do julgamento da licitação será realizada pelo setor requisitante.

§ 2º Notadamente na hipótese do inciso IV, a pesquisa deve coletar o preço praticado por, pelo menos, 03 (três) fornecedores da respectiva atuação de mercado, coletados em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Excepcionalmente, por meio de justificativa da área requisitante e autorização pelo Presidente, será admitida a pesquisa indicada pelo inciso IV, com menos de 03 (três) preços ou fornecedores.

§ 4º Quando coletada cesta de preços, com diversas fontes ou valores identificados, o órgão responsável pela pesquisa deve adotar a média ou o menor dos preços obtidos, justificando, quando for o caso, a opção pelo menor valor.

§ 5º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não

o disposto no parágrafo acima, deverá ser devidamente justificada pela área requisitante e autorizada pelo Presidente.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, poderão ser descartados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Na hipótese do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 8º Sempre que ocorrer necessidade de alteração das especificações do objeto, após a realização da pesquisa de preços, o setor requisitante deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar a escala ou a valoração do objeto.

**Art. 72.** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, com prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

**Art. 73.** Quando compatível, o custo estimado da contratação deve ser apurado por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensado o planilhamento naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

**Art. 74.** Preferencialmente, o custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

§ 1º Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º Na contratação integrada e na semi-integrada, o valor estimado da contratação pode ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração

Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º Na contratação integrada, sempre que compatível, a estimativa de preço deve se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, referenciado em bases de dados como Sicro e Sinapi, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra, restringindo-se a utilização de estimativas paramétricas e expeditas às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

### **Seção III**

#### **Do orçamento sigiloso**

**Art. 75.** O orçamento previamente estimado para a contratação poderá ser sigiloso, tornando-se público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º A opção pelo orçamento sigiloso é preferencial, mas insere-se na esfera de discricionariedade do Setor de Licitações, sendo possível adotar-se a publicidade do orçamento, desde a fase interna da licitação, mediante decisão justificada.

§ 2º Não se aplica o orçamento sigiloso nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto, por melhor técnica ou melhor conteúdo artístico.

§ 3º Mesmo quando adotado o orçamento sigiloso, a informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, sempre que solicitada, mediante protocolo de compartilhamento de informação sigilosa, tornando-se o órgão de controle, com o qual foi compartilhada a informação sigilosa, co-responsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 4º Ainda que o valor estimado da contratação seja sigiloso, qualquer modificação no orçamento estimativo que envolva o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias para a elaboração das propostas deve ser objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, ensejando a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303/2016.

§ 5º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser sigilosa até a fase de homologação da licitação.

§ 6º É possível a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em ato público e devidamente justificado.

§ 7º Extraordinariamente, quando a divulgação do valor estimado do objeto da licitação for prejudicial à atividade empresarial da EMDAGRO, ela poderá ser mantida em sigilo, nos termos da legislação.

#### **Seção IV**

#### **Dos Regimes de Execução**

**Art. 76.** Os contratos da EMDAGRO, notadamente aqueles destinados à execução de obras e serviços de engenharia, admitirão os seguintes regimes de execução:

**I** – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

**II** – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

**III** – contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

**IV** – empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

**V** – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

**VI** – contratação integrada, quando:

**a)** a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica; ou

**b)** a obra ou o serviço de engenharia puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, onde as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela EMDAGRO, no tocante a competitividade, prazo, preço e qualidade.

§ 1º Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime de contratação semi-integrada, observado o disposto na Lei nº 13.303, de 2016, que pode não ser utilizada por decisão do setor responsável diante das seguintes justificativas:

- a) necessidade de definição prévia de todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço global;
- b) parcelas e aspectos relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, hipótese em que deve ser adotado o regime de empreitada por preço unitário;
- c) nas contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando deve ser adotada a contratação por tarefa;
- d) nas contratações cuja demanda da empresa é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando deve ser adotada a empreitada integral.

§ 2º O setor responsável pelo planejamento da contratação pode adotar outro regime previsto neste artigo, além do indicado no parágrafo anterior, hipótese em que devem ser inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram sua adoção.

§ 3º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada, deve haver projeto básico aprovado pelo Diretor da área interessada.

**Art. 77.** As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

**I** – na hipótese de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia, enquanto na hipótese de contratação semi-integrada, deverá conter projeto básico;

**II** – Em ambos os regimes, o instrumento convocatório deve conter, ainda:

- a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- b) a matriz de riscos.

**III** – quando compatível, o valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e

obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

IV – o critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

V – na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 2º Quando adotar-se um desses 02 (dois) regimes, pode ser considerada taxa de risco, compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada, de acordo com metodologia definida pela EMDAGRO.

§ 3º A taxa de risco a que se refere o § 1º não deve integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 4º Na hipótese de ser permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

## **Seção V**

### **Da Remuneração Variável**

**Art. 78.** Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

**Parágrafo único.** A adoção da remuneração variável deve ser motivada pelo Setor de Licitações, com aprovação do Diretor da área demandada, respeitando sempre o limite orçamentário fixado para a contratação, contemplando:

I – os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; e

II – as faixas de remuneração.

## **Seção VI**

### **Da Contratação Simultânea**

**Art. 79.** A EMDAGRO pode, por meio de justificativa expressa, constante no respectivo documento de planejamento, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala prejudicial à vantagem econômica desta opção contratual, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a EMDAGRO deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º. Aparecendo a demanda, um dos contratados executará o serviço, de acordo com critérios definidos previamente no edital.

§ 3º. Admite-se, como hipótese de critério objetivo indicado pelo § 2º, o estabelecimento de cotação de preços entre os fornecedores contratados.

§ 4º. Para uso da cotação de preços referida no § 3º, o edital ou contrato deve estabelecer resguardos para evitar combinações de preço entre os contratados ou mesmo contratações acima dos custos de mercado.

## **Seção VII**

### **Das regras específicas para aquisição de bens**

**Art. 80.** No procedimento licitatório que tem por objeto a aquisição de bens, pode-se:

I – indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da EMDAGRO; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II – exigir amostra do bem, observado o disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303, de 2016;

**III** – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º Quando uma marca ou modelo, em experiência anterior da EMDAGRO, tiver gerado prejuízos, apresentado falhas gritantes ou demonstrada cabalmente sua incompatibilidade com a necessidade de aquisição, respeitado o contraditório e a prévia ampla defesa, ela poderá ser excluída da licitação, mediante manifestação técnica do setor requisitante, devidamente motivada.

§ 2º A exigência de apresentação de amostras deve se limitar ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao final da fase de lances.

§ 3º Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

§ 4º No instrumento convocatório devem ser estabelecidos critérios objetivos de apresentação, avaliação, julgamento técnico e motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.

**Art. 81.** A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, contendo identificação dos bens comprados, de seus preços unitários e quantidades adquiridas, bem como os nomes dos fornecedores e valor total de cada aquisição, respeitadas as exceções admitidas pela Lei federal n.º 12.527/2011.

## **Seção VIII**

### **Das regras específicas para alienação**

**Art. 82.** Seguindo o disposto no Estatuto Social da EMDAGRO, a alienação de bens deve ser sempre precedida de avaliação formal e procedimento licitatório, dispensado este nos seguintes casos:

- I** – hipóteses de não observâncias das regras de licitação, conforme previsto no § 3º do artigo 28 da Lei n.º 13.303/2016;
- II** – hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29 da Lei n.º 13.303/2016;
- III** – hipóteses em que o procedimento licitatório se apresente inviável, conforme estabelecido pelo artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016.

**Art. 83.** A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

**I** – incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da EMDAGRO;

**II** – classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

**III** – classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

**IV** – classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

**V** – custo de carregamento no estoque;

**VI** – tempo de permanência do bem em estoque;

**VII** – depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

**VIII** – custo de oportunidade do capital;

**IX** – outros fatores ou redutores de igual relevância.

**Art. 84.** O prazo de publicidade dos instrumentos convocatórios de alienação de bens móveis deve ser de, 15 (quinze) dias úteis e de bens imóveis de 30 (trinta) dias úteis.

## **CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 85.** As licitações serão preferencialmente realizadas em meio eletrônico. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 86.** É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios:

- I** – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II** – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico da licitação;
- III** – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante; ou
- IV** – do empregado ou ocupante de cargo em comissão da EMDAGRO ou responsável pela prática de ato ou procedimentos realizado pela estatal no curso da licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.

§ 2º A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela EMDAGRO.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I, II e III em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMDAGRO.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se a ocupante de cargo em comissão da EMDAGRO ou responsável pela prática de ato ou procedimento realizado pela estatal no curso da licitação.

**Art. 87.** Estará ainda impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EMDAGRO, a empresa:

- I** – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor, cargo em comissão ou empregado da EMDAGRO;
- II** – suspensa pela EMDAGRO;
- III** – declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, nos termos da Lei nº 13.303/2016;
- IV** – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea,

quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMDAGRO;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMDAGRO;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMDAGRO;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMDAGRO;

VIII – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, enquanto os efeitos restritivos desta sanção repercutirem em licitações ou contratações da EMDAGRO.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação da vedação do inciso I, considera-se equiparado a empregado da EMDAGRO, agente público a ela temporariamente cedido.

**Art. 88.** A proibição de participar de licitações e de ser contratado pela EMDAGRO aplica-se ainda:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da EMDAGRO;

b) empregado da EMDAGRO cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMDAGRO há menos de 6 (seis) meses.

**Art. 89.** Os impedimentos não prejudicam contratos em execução, que, no entanto, não podem ser prorrogados.

**Art. 90.** Nos certames realizados por meio eletrônico, pode ser determinado que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

**Art. 91.** O procedimento licitatório deve seguir as fases de:

I – planejamento; (Alterado pela Resolução nº 07/2026)

II – divulgação;

- III – apresentação de propostas ou lances;
- IV – julgamento;
- V – negociação;
- VI – habilitação;
- VII – recursos;
- VIII – encerramento.

**Art. 92.** A habilitação ocorrerá após o julgamento, salvo justificativa. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 93.** O Diálogo competitivo poderá ser utilizado para contratações complexas ou inovadoras. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

## **Seção II**

### **Da Fase de Planejamento**

**Art. 94.** A fase de preparação envolve a especificação do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do procedimento licitatório, na qual devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários, tais como:

- I – solicitação do setor interessado e justificativa da contratação;
- II – definição do objeto da contratação, através do respectivo documento de planejamento, seja termo de referência, projeto básico ou anteprojeto de engenharia, conforme o caso;
- III – estimativa do custo da contratação, através de orçamento estimado, preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- IV – indicação da fonte de recursos e dotação orçamentária suficientes para a contratação, excetuadas as hipóteses em que ela é dispensada, como nas licitações para registro de preços;
- V – verificação fundamentada, pela área requisitante, de viabilidade ou não do procedimento competitivo licitatório ou declaração de dispensa ou inexigibilidade;
- VI – requisitos de conformidade das propostas;
- VII – requisitos de habilitação, compatíveis com o objeto contratual;
- VIII – cláusulas específicas que devem constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
- IX – procedimento da licitação a ser adotado, com a indicação justificada, pelo Setor de Licitações, entre outros:
  - a) do regime ou da forma de execução;
  - b) da forma eletrônica ou presencial;
  - c) do modo de disputa e do critério de julgamento;
  - d) da fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de

- preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- e) da indicação de marca ou modelo, da exigência de amostra ou de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- f) da antecipação de pagamento, quando for o caso;
- g) as principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do objeto;
- h) da adjudicação por itens, da divisão em lotes ou aglutinação de itens em grupos;
- i) da adoção do orçamento aberto;
- j) de vedações à subcontratação ou à participação de consórcio, na licitação;

**X** – instrumento convocatório e seus anexos;

**XI** – ato de designação, pelo Presidente da EMDAGRO, da comissão de licitação ou pregoeiro e equipe de apoio.

**§ 1º** As licitações serão conduzidas, preferencialmente, por pregoeiro, o qual será auxiliado por equipe de apoio de até 02 (dois) integrantes.

**§ 2º** Em licitações complexas, o pregoeiro poderá ser substituído por comissão especial de licitação, criada para tal fim, formada por, no mínimo, 03 (três) membros, e responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§ 3º** São competências do pregoeiro ou da comissão de licitação, entre outras:

**I** – confeccionar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada, aprovada ou indicada pela assessoria jurídica, de acordo com as condições e regras definidas no documento de planejamento;

**II** – processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

**III** – receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

**IV** – desclassificar propostas, de acordo com os requisitos definidos no instrumento convocatório;

**V** – receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

**VI** – receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente, para julgamento;

**VII** – dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

**VIII** – promover as diligências que entender necessárias, para esclarecimento de fatos ou informações, no transcurso das licitações;

**IX** – adotar medidas de saneamento cabíveis, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo;

**X** – encaminhar os autos da licitação à autoridade com competência para adjudicar o objeto e homologar a licitação;

**XI** – propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação, quando entender cabível;

**XII** – propor à autoridade competente a aplicação de sanções, em virtude de comportamentos irregulares praticados por particulares, na licitação.

§ 4º A EMDAGRO poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Compete ao setor de licitações definir requisitos habilitatórios, estimativa de custos, obrigações contratuais, especificações dos objetos e demais peculiaridades da pretensão contratual, informando-as no documento de planejamento, para que o pregoeiro ou a comissão de licitação possam integralizá-las às minutas do edital e contrato.

§ 6º O pregoeiro e a comissão de licitação não são responsáveis pelas regras e condições definidas pelo setor requisitante, para a integralização da minuta do edital e contrato.

§ 7º A autoridade competente deve observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo empregado para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 95.** O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando, entre outros, o seguinte:

**I** – o objeto da licitação;

**II** – a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;

**III** – o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

**IV** – os requisitos de conformidade das propostas;

**V** – os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

**VI** – a exigência, quando for o

**a)** de marca ou modelo;

**b)** de amostra;

**c)** de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

**VII** – o prazo de validade da proposta, o qual deve prever tempo suficiente à finalização do

certame;

**VIII** – os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

**IX** – os prazos e condições para a entrega do objeto;

**X** – as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

**XI** – a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

**XII** – os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

**XIII** – as sanções;

**XIV** – os prazos para apresentação das propostas;

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

**I** – o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

**II** – a minuta do contrato, quando houver;

**III** – o Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando for o caso;

**IV** – as especificações complementares e as normas de execução; e

**V** – a matriz de riscos, quando couber.

§ 2º Na hipótese de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

**I** – o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

**II** – a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada;

**III** – as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias;

§ 3º O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 96.** A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada pelo órgão de assessoramento jurídico, admitida a adoção de minutas-padrão e flexibilização do procedimento de exame jurídico, nos termos de regulamentação específica.

§ 1º Será dispensado o exame da minuta do instrumento convocatório, pelo órgão de assessoramento jurídico, nos casos de licitação dispensável de valor até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), desde que do procedimento não resulte termo de contrato.

§ 2º É facultado à assessoria jurídica a utilização de pareceres jurídicos padronizados para editais também padronizados.

§ 3º A assessoria não deve intervir em questões de ordem técnica e econômica.

### **Seção III**

#### **Da Fase de Divulgação**

**Art. 97.** A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado e sítio eletrônico da EMDAGRO, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de apresentação das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório poderá ser acessado.

**Parágrafo único.** A divulgação do procedimento licitatório através de jornal de grande circulação é facultativa.

**Art. 98.** Serão adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

**I** – para aquisição de bens:

- a)** 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b)** 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

**II** – para contratação de obras e serviços:

- a)** 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b)** 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

**III** – no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

**IV** – 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

§ 1º A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de publicação no Diário Oficial, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º As alterações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**Art. 99.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de licitações para aquisição de bens, quando adotado o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

#### **Seção IV**

#### **Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances**

**Art. 100.** O procedimento licitatório deve adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais podem ser combinados, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

**I – no modo de disputa aberto,** os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

**II – no modo de disputa fechado,** as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação; e

**III – no modo de disputa combinado,** o instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em 02 (duas) etapas, sendo a primeira eliminatória.

§ 1º. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

**I – fechado/aberto:** serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as melhores propostas, de acordo com o edital, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; e

**II – aberto/fechado:** os licitantes apresentarão lances, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, classificando-se os licitantes melhores classificados ao final da etapa aberta, no termo do edital, para o oferecimento de propostas finais, fechadas.

§ 2º As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, salvo se excepcionalmente for realizada sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a EMDAGRO, o que requer justificativa ratificada pela autoridade competente. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

§ 3º Nos processos sob a forma eletrônica, pode-se determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem todos os atos exclusivamente em formato eletrônico com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados entre as partes, por meio eletrônico na forma da legislação pertinente. (Incluído pela Resolução nº 07/2026) (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

I- Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico na forma da legislação pertinente. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 101.** O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 102.** Na ocasião em que a licitação de modo de disputa aberto for realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I – as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II – os licitantes serão convidados, individual e sucessivamente, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III – a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances, sempre que esta for coberta.

**Art. 103.** Quando a licitação de modo de disputa aberto for realizada sob a forma eletrônica, serão aplicadas as peculiaridades procedimentais adotadas pelo respectivo sistema de licitação.

**Art. 104.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**Parágrafo único.** São considerados intermediários os lances:

- I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 105.** Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a comissão de licitação ou o pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

**Art. 106.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

**Art. 107.** Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 03 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; e

II – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as 03 (três) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que houver empate, é possível ampliar o número de propostas que passarão à etapa subsequente, no modo de disputa combinado.

**Art. 108.** Na hipótese de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro da EMDAGRO;

III – critérios estabelecidos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV – sorteio.

§ 1º As regras previstas no *caput* não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do art. 44 e no art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

## **Seção V**

### **Das Fases de Julgamento e negociação**

**Art. 109.** As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor combinação de técnica e preço;
- IV – melhor técnica;
- V – melhor conteúdo artístico;
- VI – maior oferta de preço;
- VII – maior retorno econômico;
- VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, quando compatível.

**Art. 110.** Os critérios menor preço e maior desconto consideram o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

§ 2º O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, podendo ser estabelecido no edital que o desconto ofertado será linear, para todos os itens de um grupo.

**Art. 111.** Nos procedimentos licitatórios em que o critério de julgamento for a melhor combinação de técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º Este critério de julgamento deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela EMDAGRO.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 4º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 5º No julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve ser seguidas as seguintes pautas:

- I – o exame da qualidade deve ser objetivamente parametrizada, de modo a viabilizar o controle;
- II – a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
- III – não é permitida a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;
- IV – é possível a apresentação de mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;
- V – no exame da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;
- VI – o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto.
- VII – na hipótese de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, conforme inciso III do artigo 89 deste Regulamento, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

**Art. 112.** O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

**Parágrafo único.** O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, neste devendo ser definido o prêmio ou a remuneração atribuída aos vencedores.

**Art. 113.** O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMDAGRO, nos termos do respectivo edital.

§ 1º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMDAGRO caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 4º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

§ 5º Nas licitações que adotem o critério de maior oferta de preço, admite-se o formato de leilão de preço descendente ou leilão holandês.

**Art. 114.** No critério maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a EMDAGRO decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras, serviços de engenharia e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º Nos termos do edital, as licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico deverão exigir que os licitantes apresentem:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III – a contratada está sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no edital ou contrato.

**Art. 115.** O critério melhor destinação de bens alienados deverá considerar, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever critérios objetivos para aferição da melhor proposta de destinação, a qual não será identificada, necessariamente, pelo maior valor ofertado;

§ 2º A inobservância da finalidade prevista no caput resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, além da aplicação das sanções cabíveis e medidas judiciais pertinentes.

§ 3º É vedado, na hipótese de descumprimento da finalidade prevista no *caput*, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

**Art. 116.** Realizado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – possuam vícios insanáveis;

II – ignorem especificações técnicas essenciais constantes do instrumento convocatório;

III – veiculem preços manifestamente inexequíveis;

IV – estejam acima do orçamento estimado para a contratação ou do preço máximo admitido, para fins de análise de aceitabilidade das propostas, ressalvada a hipótese de orçamento sigiloso;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela comissão de licitação ou pregoeiro;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a comissão de licitação ou pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II – valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, poderão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser demonstrada, a partir de critérios objetivos, sendo franqueada oportunidade ao licitante para defender a exequibilidade de sua proposta, demonstrando sua capacidade de bem executar o contrato, antes de ter sua proposta desclassificada.

§ 6º Na aplicação deste artigo, serão considerados vícios insanáveis, entre outros:

- a) deixar de apresentar proposta escrita, nos envelopes da licitação;
- b) deixar de apresentar a documentação solicitada pelo pregoeiro, no prazo previsto pelo edital;
- c) enviar proposta de produtos diferentes dos licitados;

**Art. 117.** Quando for adotada planilha de custos e formação de preços, na licitação, esta deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser

ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação ou saneamento de falhas formais, sem majoração do preço proposto em relação ao seu lance.

**Art. 118.** Reconhecida a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência de desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EMDAGRO poderá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

**Art. 119.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta e, quando compatível, realizada a negociação, será declarada como aceita a proposta.

## **Seção VI**

### **Da Habilitação**

**Art. 120.** Acolhida a proposta, o Licitante será convocado a apresentar a documentação de habilitação nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório.

§ 1º Caso o licitante não atenda as exigências habilitatórias, serão examinadas as documentações do licitante subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 2º Quando o edital optar pela inversão de fases, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei nº 13.303/2016, a apresentação da documentação de habilitação precederá a apresentação de lances ou propostas.

§ 3º Na hipótese de inversão de fases, indicada no parágrafo anterior, devem ser analisados os documentos de habilitação de todos os licitantes, antes de seguir-se para a fase de lances ou propostas.

**Art. 121.** Caberá à comissão de licitação ou pregoeiro decidir sobre a habilitação do Licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** A comissão de licitação ou pregoeiro podem determinar que equipe técnica emita manifestação para elucidar dúvidas sobre documentação apresentada pela licitante ou aplicação de regra do instrumento convocatório à seleção, respondendo o setor provocado pelo conteúdo desta análise.

**Art. 122.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III – capacidade econômica e financeira;
- IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do §1º, reverterá a favor da EMDAGRO o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

**Art. 123.** Na instituição dos parâmetros de habilitação técnica e econômica, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de licitantes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto licitado.

**Parágrafo único.** Os critérios para avaliação da habilitação técnica e econômica deverão ser justificadamente indicados pelo setor de licitações, no documento de planejamento ou através de documento técnico específico.

**Art. 124.** O instrumento convocatório deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros, devendo ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

## **Seção VII**

### **Licitações para ME/EPP**

**Art. 125.** Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste regulamento.

**Parágrafo único.** O setor de licitações tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para a EMDAGRO, podendo ser auxiliado pela área técnica nesta decisão.

**Art. 126.** Para os efeitos deste regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

**§ 1º** Quando as licitações exclusivas para ME/EPP forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do instrumento convocatório, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.

**§ 2º** Deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o percentual da cota reservada, de modo que o valor estimado para a cota não ultrapasse tal montante.

**Art. 127.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º.** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º.** No caso de procedimentos que adotem a modelagem do pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

**Art. 128.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I -** a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que

adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do art. 109 deste regulamento, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

## **Seção VIII**

### **Da tramitação de recursos**

**Art. 129.** Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a decisão sobre a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em momento anterior do procedimento licitatório.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo para interposição de recurso será aberto após a decisão sobre a habilitação e após a declaração de aceitação da proposta.

§ 3º No decorrer do certame, os licitantes que desejarem apresentar recursos, devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 5º O recurso deve ser dirigido ao Presidente da EMDAGRO, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta, após as contrarrazões, reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§ 6º No exame do pedido de interposição de recurso, a autoridade que praticou o ato recorrido, caso não reconsidere sua decisão, exercerá apenas juízo de admissibilidade, avaliando tão somente a presença dos respectivos pressupostos recursais, como tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

**Art. 130.** Cabe recurso, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face dos seguintes atos:

- I – do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;
- II – da anulação ou revogação do procedimento licitatório;
- III – da decisão de rescisão do contrato;
- IV – do indeferimento de pedido de manutenção do equilíbrio econômico do contrato ou revisão econômica, em qualquer de suas modalidades; e
- V – da aplicação das sanções administrativas.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo não é necessária a manifestação imediata da intenção de recurso.

§ 2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento Interno, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

## **Seção IX**

### **Da Fase de Encerramento**

**Art. 131.** Esgotados os recursos administrativos, o procedimento licitatório deve ser encerrado e encaminhado ao Presidente, que pode:

- I – ordenar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III – revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Poderão ser, entre outras, sanadas irregularidades na análise da habilitação e das propostas, desde que os erros ou falhas não alterem a substância das propostas ou dos documentos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes

validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Da decisão de saneamento, caso ela mude a ordem de classificação, caberá recurso.

§ 3º Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 4º A anulação da licitação, por motivo de ilegalidade, induz à anulação do contrato e não gera obrigação de indenizar.

§ 5º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, nos termos da Lei nº 13.303, de 2016.

## CAPÍTULO X DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

### Seção I Dos Contratos

**Art. 132.** Os contratos celebrados pela EMDAGRO regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016, pela legislação local e pelos pertinentes preceitos de direito privado, no que couber.

**Art. 133.** Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, seus direitos, obrigações e responsabilidades, contendo cláusulas específicas sobre:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68 da Lei federal nº 13.303/2016;

**VI** – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

**VII** – os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

**VIII** – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

**IX** – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

**X** – matriz de riscos:

**a)** deve ser composta por seis colunas: riscos, definição, alocação (da empresa, do contratado, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto) e mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos).

**b)** deve permitir a alocação eficaz dos riscos de cada contrato, em conformidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

**c)** Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode levar em consideração a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

**XI** – a forma de inspeção ou de fiscalização pela EMDAGRO;

**XII** – as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem;

**XIII** – o foro do contrato e a lei aplicável; e

**XIV** – a estipulação que assegure à EMDAGRO direito de, mediante retenção depagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.

**§ 1º** O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica ou quando a referida instrumentalização for incompatível com a praxe da contratação pretendida.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, a EMDAGRO poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, tais como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.

§ 3º A substituição prevista acima não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§ 4º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.

**Art. 123.** Todo contrato terá: (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

I – gestor; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

II – fiscal técnico; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

III – fiscal administrativo. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 134.** Com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado.

**Art. 135.** O contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016, bem como normativos específicos aprovados ou indicados pela EMDAGRO.

**Art. 136.** Poderão ser adotados indicadores de desempenho (KPI/IMR) para a gestão. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 137.** O reequilíbrio econômico-financeiro será assegurado conforme matriz de risco e legislação vigente. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 138.** No âmbito dos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da Lei nº 13.129/2015.

## **Seção II**

### **Da Garantia**

**Art. 139.** A critério da área solicitante, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, pode ser exigida prestação de garantia nas contratações da EMDAGRO.

§ 1º Cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia não deve exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deve ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, os quais serão definidos em manifestação técnica da Diretoria demandante, o limite de garantia pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º O limite de garantia previsto nos parágrafos anteriores não prejudica que a matriz de risco defina a necessidade de contratação de garantias específicas, pelo contratado, inclusive sob a forma de seguro, para mitigação de riscos definidos como de responsabilidade do contratado.

§ 5º Na hipótese em que for possível a previsão de antecipação de pagamento no contrato, a contratada deve apresentar uma das modalidades de garantias previstas no § 1º, em valor igual ao adiantamento a ser realizado.

§ 6º A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

### **Seção III**

#### **Da vigência dos Contratos**

**Art. 140.** Os contratos de despesa, sob a égide deste Regulamento Interno, não devem exceder a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º Nos termos do instrumento contratual, os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por 05 (cinco) anos, podem ser avaliados periodicamente, para identificação da permanência de vantagem econômica, negociação ou rescisão contratual.

§ 2º Quando for estabelecido vigência inferior a 05 (cinco) anos, com possibilidade de

renovação da vigência por iguais períodos, o somatório das vigências não poderá ultrapassar o limite do *caput* deste artigo, ressalvada as exceções descritas em seus incisos.

§ 3º A renovação do prazo dos contratos, indicada no parágrafo anterior, deve ser realizada mediante aditamento contratual, com concordância das partes.

§ 4º Nos contratos por escopo, nada obstante o estabelecimento contratual de suavigência e prazo de execução, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração.

I – na hipótese acima, o descumprimento do prazo de execução ou dos limites de vigência contratual podem justificar a aplicação de sanção por descumprimento do pactuado;

II – ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, sem culpa da contratada, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente, pela própria EMDAGRO, por igual tempo.

§ 5º É vedado o contrato por prazo indeterminado, excetuada as hipóteses excepcionais em que a ausência de determinação de vigência for praxe natural à contratação demandada, como nas seguintes situações:

I – quando a EMDAGRO for usuária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica;

II – quando a EMDAGRO for usuária de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto;

III – Nas relações cooperativas com outros órgãos públicos, sem transferência de recursos públicos;

IV – Outros serviços públicos em que o estabelecimento de vigência indeterminada for mais compatível com a praxe da contratação, como nas situações em que esta atividade é prestada de forma exclusiva.

#### **Seção IV**

##### **Da Alteração do Contrato**

**Art. 141.** Os contratos da EMDAGRO poderão ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento);

III – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da EMDAGRO para a justa remuneração da contratação, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

§ 1º Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses devem ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do *caput*.

§ 2º Salvo situações excepcionais, devidamente justificadas pelo gestor do contrato, os aditamentos para inclusão de itens novos, sem custos previstos no documento de planejamento, devem ser parametrizados pelos preços referenciais identificados pela EMDAGRO, à época da licitação, observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação.

§ 3º Na hipótese de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pela EMDAGRO pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 4º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º Ocorrendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a EMDAGRO deve restabelecer, por aditamento e após requerimento justificado, pelo contratado, o equilíbrio

econômico-financeiro inicial, quando cabível.

§ 6º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, prorrogação de prazo contratual prevista no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 7º É vedada a celebração de aditamentos, para recompor a equação econômica, decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 8º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 9º. O Presidente da EMDAGRO e o Diretor da área interessada serão competentes para representar a entidade/órgão nas alterações contratuais.

## Seção V

### Da extinção e da rescisão do contrato

**Art. 142.** Os contratos celebrados pela EMDAGRO poderão ser extintos:

I – pela execução do respectivo objeto;

II – pelo advento de termo ou condição prevista no contrato;

III – por ato unilateral da parte interessada, quando autorizado no contrato ou na legislação em vigor;

IV – por acordo entre as partes, desde que a medida seja conveniente para a EMDAGRO;

V – pela via judicial ou arbitral.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV compete ao Presidente representar a EMDAGRO na decisão de extinção do contrato.

§ 2º A extinção por ato unilateral deverá ser objeto de prévia notificação à outra parte, para exercício do contraditório.

**Art. 143.** O instrumento contratual poderá definir fatos que ensejem justa causa para a rescisão unilateral por parte da EMDAGRO ou da empresa contratada.

**Art. 144.** A EMDAGRO poderá, nas situações indicadas no artigo anterior, adotar medidas de acautelamento para evitar a interrupção das atividades contratadas.

## **Seção VI**

### **Da gestão e fiscalização dos contratos**

**Art. 145.** A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela EMDAGRO, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

**Art. 146.** Para cada contratação deve ser indicado gestor, designado para coordenar e comandar o processo da gestão da execução contratual, o qual deve possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com o Contratado.

§ 1º O gestor poderá designar ou solicitar ao setor requisitante a designação de fiscal para auxiliá-lo, realizando a fiscalização do contrato.

§ 2º Identificado indício de irregularidade, por parte do contratado, na execução de suas obrigações contratuais, o gestor deve adotar as medidas cabíveis para solução do problema ou comunicar ao Presidente, para que medidas que extrapolem sua competência sejam tomadas.

§ 3º Quando a complexidade da contratação exigir, poderão ser designados mais de um fiscal para auxiliar o gestor, segregando as atividades de fiscalização nas seguintes espécies:

I – Fiscalização Técnica: acompanhamento e avaliação técnica da execução contratual, com aferição quantitativa e qualitativa, de acordo com as regras estabelecidas no edital, contrato e seus anexos;

II – Fiscalização Administrativa: acompanhamento dos aspectos administrativos da execução contratual, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

§ 4º A fiscalização técnica e a fiscalização administrativa podem ser realizadas por agente público da estatal, devidamente designado ou por setor específico.

§ 5º Admite-se a realização de fiscalização setorial, para acompanhamento da execução do

contrato, nos aspectos técnicos ou administrativos, quando a execução ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas da estatal.

§ 6º A EMDAGRO ainda poderá optar pela adoção de fiscalização pelo público usuário, em que a avaliação da execução contratual é realizada através de pesquisa de satisfação junto aos destinatários dos serviços contratados.

**Art. 147.** A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá ao setor de licitações.

§ 1º. Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º. Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º. Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao responsável pela indicação.

**Art. 148.** A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 1º. A indicação ou a manutenção do representante legal ou preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

§ 2º. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

§ 3º. O órgão ou entidade poderá convocar o representante legal ou preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º. A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do representante legal ou preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

**Art. 149.** Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da contratação exigir, a EMDAGRO deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

§ 1º. Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa.

§ 2º. A contratante deverá realizar reuniões periódicas com o representante legal ou preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos.

§ 3º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo inicial da execução do contrato poderá sofrer alterações, desde que requerido pela contratada antes da data prevista para o seu início, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

§ 4º. Na análise do pedido de que trata o § 3º deste artigo, a contratante deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto.

**Art. 150.** As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**Art. 151.** As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

**Art. 152.** São competências do Gestor ou Fiscal da EMDAGRO, dentre outras:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto

contratado; e

**III** - atestar a plena execução do objeto contratado.

**Art. 153.** É dever do representante ou preposto da Contratada:

**I** – zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

**II** – zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da EMDAGRO;

**III** – zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

## **CAPÍTULO XI DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

### **Seção I Das Sanções**

**Art. 154.** Pela inexecução total ou parcial do contrato, a EMDAGRO poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

**I** – advertência;

**II** – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

**III** – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

**IV** – impedimento de licitar e de contratar com o Estado de Sergipe pelo prazo de até 5 (cinco) anos); (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**V** – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**§ 1º** A advertência se apresenta como uma punição mais leve, de efeito meramente declaratório, que deve ser aplicada quando, após a instrução processual, verificar-se que foi praticada irregularidade leve pelo sujeito passivo.

**§ 2º** A aplicação da sanção multa gera crédito em favor do sujeito ativo, que pode ser descontado da garantia contratual, dos pagamentos eventualmente devidos, compensada com outros créditos do sujeito passivo, para com a EMDAGRO, ou cobrada judicialmente.

§ 3º A sanção multa pode ser aplicada cumulativamente às demais sanções deste artigo.

§ 4º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou equivalente ou outro índice definido no instrumento contratual.

§ 5º Poderá ser relevada, justificadamente, a execução de multa cujo montante for inferior aos respectivos custos de cobrança.

§ 6º O edital, contrato, termo de referência ou projeto básico deve especificar os percentuais para aplicação da multa, de acordo com as nuances do objeto contratual.

§ 7º A suspensão temporária restringe, por até 24 meses, o direito do sujeito passivo de participar de licitações da EMDAGRO ou ser por ela ser contratado.

**Art. 155.** A sanção de suspensão temporária pode também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento Interno:

- I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou
- III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMDAGRO, em virtude de atos ilícitos praticados.

## **Seção II**

### **Do Procedimento para Aplicação de Sanções**

**Art. 156.** As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 157.** O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim.

**Art. 158.** O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

- I – autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;
- II – o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseiam as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;
- III – o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de

10 (dez) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;

**IV** – caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

**V** – quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

**VI** – concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

**VII** – transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do jurídico da EMDAGRO;

**VIII** – todas as decisões do processo devem ser motivadas;

**IX** – da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

**Parágrafo único.** A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

**Art. 159.** Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

**I** - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

**II** - danos resultantes da infração;

**III** - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

**IV** - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

**V** - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

**Art. 160.** O Presidente detém competência para decidir sobre a aplicação das sanções decorrentes dos ilícitos previstos neste capítulo, nos casos de advertência, multa e suspensão temporária.

**Art. 161.** Das decisões de aplicação de sanções, nos termos do artigo anterior, caberá recurso de reconsideração para o Presidente.

**Art. 162.** Para soluções consensuais, poderão ser utilizados meios como mediação e arbitragem. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

## **CAPÍTULO XII DA INOVAÇÃO E MERCADO**

**Art. 163.** A Emdagro poderá utilizar os seguintes instrumentos: (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**I** – PMI; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**II** – consulta pública; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**III** – roadshow; (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**IV** – sandbox regulatório. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 164.** Os prazos previstos neste Regulamento Interno iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da EMDAGRO.

**Art. 165.** Será providenciado manual de gestão e fiscalização dos contratos, para municiar os agentes públicos da EMDAGRO com as rotinas necessárias para a execução de suas atividades.

**Art. 166.** O Presidente da EMDAGRO, por delegação da Diretoria Executiva, deve estabelecer os limites, níveis de competência e diretrizes para:

**I** – determinar a abertura das licitações em qualquer modalidade;

**II** – autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

**III** – contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos aditamentos contratuais ou documentos equivalentes.

**Art. 167.** Esta versão revisada do RILC, aprovada em Assembleia Geral de Acionistas deverá ser publicada no sítio eletrônico da EMDAGRO na internet, e no Diário Oficial do Estado da Sergipe e entrará em vigor na data de sua aprovação. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Parágrafo único.** Os procedimentos instaurados em data anterior ao início da vigência desta versão revisada do RILC permanecerão regidos pelas disposições estabelecidas na versão original do RILC. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 168.** Revogam-se todos os normativos internos da EMDAGRO que conflitem das disposições estabelecidas nesta versão revisada do RILC. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 169.** Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133/2021 quando houver lacuna normativa e desde que compatível com a natureza empresarial da estatal. (Incluído pela Resolução nº 07/2026)

**Art. 170.** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à Diretoria Executiva da EMDAGRO.

**Art. 171.** Este regulamento poderá ser revisto, por ato do Conselho de Administração da EMDAGRO, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos.

## ANEXOS

**I** – Modelo de ETP

**II** – Modelo de Gestão Contratual

**III** – Modelo de Matriz de Risco

**IV** – Modelo de Termo de Referência